



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000339287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001499-47.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado JOSÉ ARMANDO GOMES DE FARIAS - ARTESANATO - ME.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Paulo Roberto de Almeida Neto, OAB/RJ 232.485 e Jéssica Costa Estigaríbia, OAB/SP 376.691.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001499-47.2024.8.26.0394

Apelante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelado: José Armando Gomes de Farias - Artesanato - Me

Comarca: Nova Odessa

Voto nº 2576

APELAÇÃO – FURTO DE CELULAR –
Furto de celular que gerou transferências de valores via pix e empréstimos – Operações realizadas de modo sucessivo e fora do perfil do correntista, circunstâncias que deveriam levantar suspeita por parte do banco - Falha na prestação de serviços bancários - Requerido não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro art. 14, §3º, II, do CDC)
RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.111/115, cujo relatório se adota, que: julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para **CONDENAR** a parte requerida a restituir a quantia referente a todas as transações pix enviadas entre os dias 04 e 05 de fevereiro de 2024, conforme extratos de págs. 27/29. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária a partir do efetivo prejuízo pelo IPCA-e e juros de mora pela SELIC a contar da citação, descontando-se, a partir de então, o valor da correção pelo IPCA-e. Em razão da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários

advocatícios, os quais arbitrou, em 10% sobre o valor da condenação.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não tem responsabilidade em relação às operações financeiras realizadas em momento anterior à comunicação do fato para bloqueio da conta corrente; b) que se trata de fortuito externo com a chamada excludente de responsabilidade.

Tempestiva e preparada, foram apresentadas as contrarrazões pela parte autora (fls.143/163).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cabe ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

O autor figura como consumidor, sendo a parte hipossuficiente técnica e economicamente, enquanto a ré é fornecedora de produtos e serviços.

Narra o apelado que, em 04/02/2024, teve seu aparelho celular subtraído e, embora o dispositivo estivesse bloqueado, o agente criminoso logrou êxito em realizar diversas transações bancárias na modalidade "Pix", cujo montante totaliza R\$ 193.799,35.

Por sua vez, a parte apelante sustenta

que a comunicação do furto somente ocorreu em 05/02/2024, ou seja, no dia seguinte ao evento, e alega que a ocorrência configura fortuito externo, resultante de culpa exclusiva do consumidor e de terceiros.

É fato incontroverso que o autor foi vítima de subtração de seu aparelho celular e que transações financeiras foram realizadas mediante a utilização de sua senha, conforme demonstrado no Boletim de Ocorrência acostado aos autos (fls. 21/24).

A análise das operações bancárias efetuadas na conta do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 27/29, evidencia que as referidas transações foram realizadas entre os dias 04 e 05 de fevereiro de 2024, bem como que ocorreram de forma sucessiva.

Ainda que o apelante alegue ausência de responsabilidade sobre as operações bancárias, sob o fundamento de que a comunicação do fato ocorreu somente em 05/02/2024, verifica-se que os valores movimentados são expressivos e as transações foram efetuadas em sequência, circunstâncias que deveriam ter despertado suspeita por parte da instituição financeira e ensejado medidas de segurança para evitar o prejuízo ao consumidor.

Ademais, o juízo de primeiro grau reconheceu que as operações realizadas destoam do padrão de consumo do autor, não apenas pelo vultoso montante envolvido,

mas também pela sequência ininterrupta das transações. Tal fato, ao ser impugnado no recurso de apelação, revela-se incompatível com os extratos bancários do apelado, os quais evidenciam um volume atípico de transações em um curto intervalo de tempo, especialmente se comparado ao histórico de movimentações que antecederam o furto.

Indisputável que o fato se insere dentro da atividade financeira exercida pelo banco, que deve zelar por garantir segurança a seus correntistas. Com efeito, todo o contratempo teria sido evitado se o sistema antifraude do banco tivesse funcionado a contento, detectando (e por via de consequência, bloqueando cada uma das operações) a fraude bancária, à vista de seu domínio do perfil e histórico de gastos do cliente.

Não se pode, ainda, perder de vista que o banco responde objetivamente pelos danos causados aos clientes decorrentes dos fortuitos internos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiro (Sumula 479 C. STJ).

Não olvidando do dever de cuidado que cabe ao titular da conta e do celular, indisputável que às instituições financeiras cumpre adotar medidas de segurança visando evitar a prática de golpes, em especial quando os gastos efetuados flagrantemente discrepam do perfil do correntista, o que se denota através do exame dos documentos acostados as fls. 25/29 que instruíram a inicial.

Nesse sentido, em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Civil e Consumidor. Responsabilidade Civil. Cartão De Crédito. Extravio. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por

estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido." (REsp 1058221/PR, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/10/2011).

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP:

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA EM CONTA CORRENTE FURTO DE CELULAR FRAUDE BANCÁRIA RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS E MORAIS I- Sentença de improcedência Apelo do autor II- Relação de consumo caracterizada Inversão do ônus da prova Autor vítima de furto, no qual foi subtraído seu celular Indevida transferência via PIX pelo aplicativo do banco réu Banco que não provou que a transação não reconhecida pelo autor foi realizada por culpa exclusiva deste ou de terceiro Ausência de qualquer elemento que comprove que o autor tenha compartilhado sua senha de acesso com outrem Operação realizada que destoava do perfil de consumo do autor e, independentemente da prévia comunicação do evento criminoso, deveria ter sido imediatamente bloqueada pelo sistema do réu Falha no sistema de segurança do

banco caracterizada Inteligência dos arts. 6º, VIII, e 14, §3º, II, do CDC As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo Art. 1.036 do NCPC Súmula nº 479 do STJ Condenação do banco réu a restituir ao autor, de forma simples, a quantia indevidamente debitada de sua conta em razão da transação fraudulenta III- Danos morais caracterizados Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC O simples fato de o correntista ter indevidamente debitado valores de sua conta corrente traz-lhe inegável prejuízo Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários - Indenização fixada, ante as peculiaridades do caso, em R\$1.500,00, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes Indenização atualizada com correção monetária, a contar da publicação do acórdão, e juros moratórios, a contar da citação Súmula nº 362 do STJ IV- Sentença reformada Ação parcialmente procedente Ônus sucumbenciais carreados ao réu, incluídos os honorários recursais - Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação nº 1002449-35.2022.8.26.0068; 19ª

Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Vieira; J. 19.09.2023).

Ementa: APELAÇÕES DOS RÉUS Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Empréstimos seguidos de transferências via “pix” Pedidos procedentes para declarar a nulidade dos empréstimos e das transferências, além de determinar o cancelamento de todas as cobranças de encargos moratórios - Pleito de reforma Impossibilidade Responsabilidade objetiva do banco requerido Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor Ausência de prova apta a demonstrar a autenticidade das transações sucessivas desprovidas de relação com o histórico de consumo do autor, em valores elevados - Réus que não se desincumbiram do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Risco da atividade Relação de consumo Princípio do diálogo das fontes Art. 927, parágrafo único, do Código Civil c.c 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor Recurso improvido. (TJSP; Apelação nº 1021165-48.2021.8.26.0003 ; 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa; J. 04.09.2023).

Ementa: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Aplicação do CDC. Transações bancárias contestadas. Operações fraudulentas realizadas pelo aplicativo instalado no aparelho celular do autor, que foi objeto de furto. Providências tomadas pelo autor no sentido de impugnar as operações na esfera administrativa. Débitos inexigíveis. Operações que fogem de seu perfil de gastos, realizadas no mesmo dia e em sequência. Falha na prestação de serviço evidenciada. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do STJ. Danos materiais comprovados. Correta determinação de ressarcimento. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum fixado que não comporta redução, em observância mantido aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1035983-11.2021.8.26.0001; 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa; J. 07.08.2023).

APELAÇÃO COM REVISÃO Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais Fraude praticada por terceiro Operações fora do perfil do consumidor - Falha na prestação de serviços bancário Dano moral Negativação Valor mantido Critérios de prudência e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razoabilidade Verba honorária já fixada no patamar mínimo sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação nº 1022781-74.2015.8.26.0001; 13ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE; J. 08/09/2016).

Destarte, tem-se que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu, majorando os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator